



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alerô, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta têm por objetivo promover o aperfeiçoamento da legislação estadual aplicável aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, mediante atualização de dispositivos normativos que regem a gestão de pessoal. As alterações pretendidas buscam conferir maior segurança jurídica às relações funcionais, ampliar a flexibilidade administrativa necessária à adequada gestão pública e assegurar a harmonização do ordenamento estadual com entendimentos jurisprudenciais já consolidados, de modo a prevenir controvérsias, reduzir litígios e fortalecer a eficiência, previsibilidade e a legalidade dos atos administrativos.

In casu, a proposta consiste na alteração do art. 39, § 3º da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, o qual dispõe sobre ao auxílio-alimentação destinado aos servidores do Detran, a fim de reafirmar o caráter indenizatório dessa verba, para subsidiar parcialmente as despesas com alimentação dos servidores, sem sujeição a descontos ou à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

A alteração proposta limita-se à exclusão da vedação da inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculos das férias convertidas em pecúnia e da base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, pois essa vedação tem gerado interpretações conflitantes e inúmeros litígios judiciais, resultando em condenações que oneram os cofres públicos e causam insegurança jurídica para a administração pública e aos servidores.

É imperioso destacar que a propositura tem respaldo em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que o auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando pagos em pecúnia, por integrarem a remuneração do servidor devem compor a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. (AgInt no AREsp n.

2.058.188/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023. Veja-se: AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.033.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.018.101/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2107248/PE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento: 17/06/2024, data de publicação: 19/06/2024, marcações acrescidas)

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, em consonância com o entendimento consolidado do STJ, assegurou, de forma expressa, o direito à conversão da licença-prêmio, especialmente aos servidores que implementaram todos os requisitos legais para tanto antes da edição da Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento do STJ, o auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e o abono de permanência, insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada. Recurso improvido. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7068428 20.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/09/2024 (TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 70684282020238220001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 24/09/2024).

Outrossim, o Projeto de Lei também modifica o art. 46, § 1º da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que trata sobre o Prêmio Merecimento, de modo a permitir que a Autarquia realize os ajustes necessários conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira de acordo com suas políticas de valorização e de desempenho institucional. A redação vigente detalha excessivamente os critérios de cálculo do prêmio, o que acaba por restringir a autonomia regulatória do Conselho Diretor do Detran, a quem o § 2º do referido artigo atribui a competência para regulamentar a concessão da vantagem.

Importa destacar que a redação atual dos dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023, tem gerado interpretações conflitantes, resultando em inúmeros litígios judiciais, com condenações em honorários advocatícios que oneram os cofres públicos, além de causar insegurança jurídica para a administração pública e aos servidores.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei contribuirá para garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma, promovendo a economicidade e eficiência administrativas, ao reduzir os custos decorrentes da judicialização, além de assegurar os direitos adquiridos dos servidores, em respeito aos princípios da legalidade, dignidade e justiça.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/02/2026, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064249495** e o código CRC **53625604**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0010.064741/2024-85

SEI nº 0064249495



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 39, § 3º; art. 46, § 1º, da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

.....

§ 3º Será devido o pagamento do auxílio-alimentação quando do gozo de férias, nos afastamentos para gozo de licença-prêmio, licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada, e nos demais afastamentos com remuneração previstos em lei.

.....

Art. 46.

§ 1º O Prêmio Merecimento será pago anualmente, em forma de bônus, aos servidores efetivos estatutários, empregados públicos celetistas do quadro em extinção vinculados ao Detran, assim como aos demais servidores, em caráter indenizatório e não será incorporado para quaisquer efeitos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/02/2026, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064283000** e o código CRC **1EB326ED**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0010.064741/2024-85

SEI nº 0064283000